

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.493-C, de 2002, que cria cargos nos Tribunais Regionais Eleitorais, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao Sr. Deputado Júlio Delgado.

O SR. JÚLIO DELGADO (PPS-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vamos proferir parecer, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, às emendas de Plenário, visto que o parecer foi aprovado naquela Comissão, nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Além de ter sido reformulado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que é a de mérito para aprovação daquela emenda.

Em plenário, foram oferecidas 3 emendas. A Emenda de Plenário nº 1, do nobre colega Onyx Lorenzoni, versa sobre a transformação dos cargos na forma de Chefe de Cartório, CJ-2 e CJ-1, e também da mesma denominação de FC-4, na forma do Anexo II, permanecendo os atuais chefes de cartório ocupantes do cargo em Comissão criados pela Lei nº 7.748, de 7 de abril de 1989, até à vacância do cargo.

Justifico que o não acatamento da emenda do nobre Deputado Onyx Lorenzoni foi em função de já termos, em alguns Estados, a aprovação de concurso público para provimento dos cargos de chefe de cartório. Se aguardarmos a vacância para preencher os cargos, não serão efetivados alguns concursos já ocorridos em muitos Estados da Federação, o que até já fizemos constar na relação dos números de chefes de cartórios, que serão recebidos nos Municípios e nos Tribunais Regionais Eleitorais de seus respectivos Estados.

A Emenda Modificativa nº 2 diz que não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, filiados de partidos políticos ou membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim até o segundo grau.

O nosso parecer é pela rejeição, em virtude de essa proposta já estar acatada.

Nós temos, no Código Eleitoral, a justificativa da ocupação, na função de Presidente de Juntas Eleitorais no dia da eleição, de funcionários parentes filiados a partidos políticos, de parentes candidatos consangüíneos e afins. Daí a desnecessidade de colocarmos que parentes filiados a partidos políticos não podem ocupar a chefia de cartório eleitoral, até porque já não podem exercer funções inferiores àquelas de maior importância, como chefia de cartório na função de escrivão.

A última emenda modificativa diz que as atuais atribuições de escrivania eleitoral poderão ser exercidas pelo chefe de cartório eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia de cartório, inclusive no interior do País.

Ao não acatar a emenda apresentada pelo nobre Deputado, esclareço que, no interior dos Estados, o serviço será exercido pelo chefe do cartório, com a extinção do cargo de escrivão eleitoral.

De acordo com o projeto apresentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o escrivão eleitoral somente perderá a sua gratificação nos períodos em que não estiver no exercício da função da escrivania eleitoral.

Em função disso, Sr. Presidente, em substituição à Comissão de Trabalho, sou pela

rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas em plenário.
Este é o parecer.